



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0600272-24.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

**Interessados:** DEMOCRATAS – DEM

ONYX DORNELLES LORENZONI e outros

**Relator(a):** DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO TOTAL DO FUNDO PARTIDÁRIO RECEBIDO, PARA PROMOÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA, CONFORME EXIGIDO NO ART. 44, INCISO V, DA LEI N. 9.096/95. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO DA ANISTIA PREVISTA NO ART. 55-A DA LEI 9.096/95. DESAPROVAÇÃO.**  
*Pela desaprovação das contas, bem como pela determinação: a) do recolhimento de R\$ 65.638,75 ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de até 20%, ex vi do art. 37 da Lei n.º 9.096/1995 c/c art. 49 e 59, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015; b) de aplicação do valor de R\$ 19.118,00 para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do § 5º do art. 44 da Lei n.º 9.096/95.*

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATAS – DEM/RS, apresentada na forma da Lei n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.464/15, e no âmbito processual pela Resolução TSE n.º 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 4929483).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Das irregularidades**

**A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS**, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos (ID 4929483), apontou as seguintes irregularidades passíveis de ensejar a desaprovação das contas: **I)** não comprovação de gastos realizados com recursos do Fundo Partidário nos valores de R\$ 63.788,75 (item 1 do exame de contas) e de R\$ 1.850,00 (item 3 do exame de contas), visto que, a despeito da apresentação de documentos, estes não continham a especificação dos serviços prestados, tornando inviável a aferição da sua relação com as atividades partidárias; **II)** ausência de aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (item 4 do exame de contas).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.1.1 – Da não comprovação dos gastos efetuados com a verba do Fundo Partidário**

A Unidade Técnica, no **item 1** do seu parecer conclusivo, apontou irregularidade quanto à comprovação de gastos efetuados pela agremiação com recursos do Fundo Partidário, nos seguintes termos, *in verbis*:

*Assim sendo, consideram-se irregularidades, por impossibilidade de aferir se os serviços prestados possuem vinculação à atividade partidária e por ausência de “prova material da contratação do serviço, a qual deve ser comprovada por meio da apresentação do contrato de prestação de serviço, acrescida de outros meios que comprovam a prestação efetiva do serviço”, sujeitas ao recolhimento ao Tesouro Nacional, o montante de R\$ 63.788,75, relativo ao item 1.*

No **item 3** do parecer conclusivo também é relatada irregularidade de não comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário, porém diante da não apresentação de documento fiscal, o qual, não obstante apresentado, não supriu as exigências da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme segue:

Com relação aos comprovantes de despesas, contraídos junto à prestadora de serviço, Mirna Marli Jandt Me, no valor total de R\$ 1.850,00, em que pese a agremiação ter juntado ao processo, em resposta ao Exame da Prestação de Contas (ID 4420183), através dos IDs 4746183/4747733, “Comprovante Eletrônico de Pagamento” e “Nota Fiscal” da referida prestadora, cabe referir que a mesma nota discrimina, de forma genérica: “Serviços de Preparação e Organização e Gestão dos Eventos no Interior do Rio Grande do Sul”, impossibilitando aferir se os serviços prestados possuem vinculação à atividade partidária, a qual deve ser comprovada por meio da apresentação do contrato detalhado de prestação de serviço, prova material da realização do gasto, acrescida de outros meios que comprovam a prestação efetiva do serviço”, em conformidade com o art. 18; art. 29, VI, combinados com o art. 35, § 2º, todos da Resolução TSE n. 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a Unidade Técnica verificou que os documentos comprobatórios apresentados como comprovantes das aludidas despesas não fizeram a especificação dos serviços prestados, referindo, genericamente, que os pagamentos se deram a título de “manutenção”, “comunicação digital”, “publicidade”, “conteúdo de internet”, “apoio administrativo”, “divulgação de seminários institucionais”, ou “preparação e organização e gestão de eventos no interior do Rio Grande do Sul”, sem qualquer tipo de detalhamento que permitisse a efetiva comprovação dos serviços prestados e a sua vinculação com as atividades partidárias.

Depreende-se que restaram inobservados o art. 18, *caput* e § 1º, o art. 29, §1º, inciso VI, c/c o art. 35, § 2º, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015, que assim disciplinavam a comprovação de gastos:

Art. 18. A **comprovação dos gastos** deve ser realizada por meio de **documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.**

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o *caput* deste artigo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I – **contrato**;

II – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III – comprovante bancário de pagamento; ou

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º **Quando dispensada a emissão de documento fiscal**, na forma da legislação aplicável, **a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.**

(...) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

(...)

**VI – documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário**, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos; (grifado)

Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do caput do art. 34 desta resolução, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame: (...)

**II – da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos; (...)**

§ 2º A regularidade de que trata o inciso II do caput deste artigo abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º desta resolução, **a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias.** (...) (grifado).

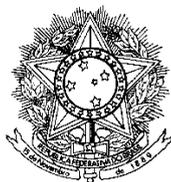
A ausência de adequada comprovação dos gastos efetivados com a verba do Fundo Partidário constitui irregularidade grave e acarreta a desaprovação das contas, nos termos do disposto no art. 46, inciso III, alínea a, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Ademais, a ausência de comprovação das despesas efetuadas com recursos oriundos do Fundo Partidário enseja também a determinação de transferência do valor ao Tesouro Nacional, conforme o art. 59, §2º, da Resolução TSE nº 23.464/15:

Art. 59.(...)

(...)

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

Esse é o entendimento pacífico do TRE-RS:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2015. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EMPREGO INDEVIDO DO FUNDO DE CAIXA. DOAÇÕES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE EMPREGADOS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. **Utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de despesas, sem comprovação nos autos. Falha que prejudica o atesto da destinação dos valores. Tratando-se de uso de recurso público e de sua aplicação por um diretório regional, é inviável considerar a falha como de somenos importância a fim de que seja relevada, conclusão que desatenderia aos ditames da razoabilidade e da proporcionalidade. (...)**

5. Os gastos com recursos do Fundo Partidário sem comprovação, os valores de origem não identificada e as contribuições provenientes de fontes vedadas devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Resolução TSE n. 23.432/14. Fixada a suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de seis meses.

6. Desaprovação.

(Prestação de Contas n 7237, ACÓRDÃO de 13/12/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 4) (grifado).

Portanto, deve ser acolhido o parecer técnico, com a desaprovação das contas e a determinação da transferência de **R\$ 65.638,75** (R\$ 63.788,75 + R\$ 1.850,00) ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.1.II - Da violação ao art. 44, inc. V, da Lei 9.096/95**

A Unidade Técnica constatou também irregularidades praticadas no exercício de 2017 pelo DEM/RS no tocante à aplicação de percentual mínimo do total de recursos do Fundo Partidário, para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Com efeito, no **item 4** do parecer conclusivo constam os seguintes apontamentos, *in verbis*:

4) Do item 4, do Exame da Prestação de Contas (ID 4420183)  
(...)

Do exame dos documentos vinculados no Sistema de Prestação de Contas Partidárias (SPCA-Cadastro) bem como dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, verificou-se que a agremiação não comprovou a destinação de no mínimo 5%, do montante recebido do Fundo Partidário, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme determina o art. 44, V da Lei n. 9.096/1995.

O prestador recebeu R\$ 615.000,00, provenientes do Fundo Partidário - FP, devendo comprovar a aplicação mínima de R\$ 30.750,00 (5% do FP) na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Do exame da prestação de contas foi possível identificar para essa finalidade repasses no montante de R\$11.632,00, que corresponde a 1,89%, do total recebido do Fundo Partidário, conforme declarado pela agremiação.

Vê-se, portanto, que a irregularidade constatada pela Unidade Técnica diz respeito à não aplicação do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do Fundo Partidário nos termos do art. 44, inc. V, da Lei 9.096/95 e art. 22 da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

Destaca-se que os aludidos dispositivos exigem a aplicação de,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no mínimo, cinco por cento do montante dos recursos do Fundo Partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político. Seguem os dispositivos:

Art. 44. Os recursos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (redação vigente no exercício)

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.

Dessa forma, tendo o DEM/RS recebido R\$ 615.000,00 provenientes do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2017, deveria ter comprovado a aplicação do valor de **R\$ 30.750,00**, correspondente ao mínimo de 5% do total de recursos do Fundo Partidário, no incentivo da mulher na política.

Assim, forçoso reconhecer que a agremiação incorreu em irregularidade insanável, que deve ensejar a desaprovação das contas, além das sanções cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante salientar que a incidência do art. 55-A da Lei 9.096/95<sup>1</sup> na presente prestação de contas não importa em afastar a sanção prevista, vez que não houve qualquer comprovação nos autos de que os aludidos recursos foram utilizados em campanhas de candidatas nas eleições de 2018, conforme exige a norma em questão. Diga-se que o fato da presente prestação de contas ser do exercício de 2017 não impedia que fosse feita essa prova, pois já transcorridas, neste momento, as referidas eleições.

## II.II - Das sanções

Diante da verificação das irregularidades graves e insanáveis acima analisadas, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo DEM/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2017, bem como a imposição das seguintes sanções:

### II.II.I - Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

A ausência de comprovação das despesas efetuadas com recursos oriundos do Fundo Partidário, enseja a determinação de transferência do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 59, §2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, acima transcrito.

Como já referido nos tópicos anteriores, as irregularidades nos itens 1 e 3 do Parecer Conclusivo ensejam **a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 65.638,75** (R\$ 63.788,75 + R\$ 1.850,00).

---

1 Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do **caput** do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabível, ainda, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 e do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15:

**Art. 37, Lei nº 9.096/1995. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).**

**Art. 49, Resolução TSE nº 23.464/215. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).(…) (grifados).**

No tocante ao arbitramento do percentual da multa, impõe-se a fixação por essa egrégia Corte de forma proporcional, considerando que o total das quantias irregulares suscetíveis de devolução alcança **R\$ 65.638,75, representando 10,67% do total de recursos recebidos (R\$ 615.000,00).**

## **II.II.II - Do aumento da verba destinada à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres**

Tendo havido o descumprimento do inc. V do art. 44 da Lei 9.096/95, é aplicável a sanção prevista no seu § 5º (com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015), que dispõe, *in verbis*:

Art. 44 (...)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação à importância de **R\$ 19.118,00**, que corresponde a 5% das receitas recebidas no ano de 2017, deveria ter sido aplicada no ano de 2018 juntamente com o percentual devido no exercício 2018, sob pena de incidir o acréscimo de 12,5% sobre aquele valor, nos exatos termos do disposto no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

**a)** do recolhimento de **R\$ 65.638,75** (sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, correspondente às irregularidades apontadas – ausência de comprovação dos gastos com recursos do Fundo Partidário –, valores a serem acrescidos de multa de até 20%, nos termos do art. 37 da Lei n.º 9.096/1995, c/c art. 49 da Resolução TSE n.º 23.464/2015;

**b)** de aplicação do valor de **R\$ 19.118,00** para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95;

Porto Alegre, 29 de dezembro de 2019.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**